



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015874-81.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante NATAN BORGES DE CASTRO, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015874-81.2024.8.26.0320.

Apelante: Natan Borges de Castro.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A.

Ação: Ressarcimento de Danos

Origem: 1ª Vara Cível de Limeira.

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Salvatto Whitaker.

Voto nº 14.836.

SEGURO. REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Hipótese em que a sentença julgou procedente a ação regressiva à luz da generalidade da defesa ofertada pelo réu. Contestação que não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora. Requerido que não negou a conduta que lhe foi imputada, não impugnou os documentos, não ofereceu narrativa específica da dinâmica do evento e/ou explicou o porquê de existir culpa concorrente. Presunção de veracidade das alegações de fato contidas na inicial, a tornar desnecessária a produção probatória. Dicção do art. 341 do CPC. Cerceamento de defesa que não se verifica quando não há impugnação pelo interessado. Diretriz do STJ. Presunção de inocência que aqui não se aplica. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 144/145, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.533,15.

Busca ele a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa, pois era impositiva a produção de prova testemunhal e pericial; b) a seguradora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito; c) *o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado (sic)*; d) houve culpa concorrente; e) não há prova da sua culpa exclusiva (fls. 148/163).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 145), vieram aos autos contrarrazões (fls. 167/173), com preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 169/170).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, narrou a autora que em 19.01.2024, aproximadamente às 21h55min, o veículo segurado (*Nissan March*) *trafegava regularmente pela Rua José Petrelli, Jardim Santo André, Limeira - SP, CEP: 13484-100, via preferencial sinalizada, quando, no cruzamento com a Rua Albino Buzolin, o veículo VOLKSWAGEN SPACEFOX, identificado pela placa EJU9E98, de propriedade e conduzido de forma desatenta pelo Réu, não respeitando a sinalização de parada obrigatória e não observando a via preferencial, pela qual trafegava o veículo segurado, realizou o cruzamento de inopino, sem a observância das cautelas necessárias, COLIDINDO CONTRA O VEÍCULO SEGURADO, causando inúmeros danos (sic) (fls. 02).*

A apólice foi coligida às fls. 19/26 e os danos documentados às fls. 31/105 e 106/111, ao passo que o boletim de ocorrência de fls. 28/30 e o comunicado de sinistro de fls. 27 retratam a dinâmica do acidente.

Citado o réu, apresentou ele a contestação de fls. 124/129.

A leitura da peça alumia defesa extremamente genérica: não há negativa dos fatos que lhe foram imputados, não há impugnação específica às provas que acompanham a inicial, não foi oferecida narrativa detalhada que explique a dinâmica do evento, e

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

sequer foi explicada em que consistiria a alegada culpa concorrente.

O requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato contidas na inicial.³

Por não incidir, na hipótese, nenhuma das exceções que afastariam essa presunção⁴, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, especialmente porque *não há falar em cerceamento de defesa quando o réu, na contestação, deixa de impugnar o fato principal alegado pelo autor*.⁵

Lembre-se, por fim, que o princípio da presunção de inocência não se aplica ao processo civil, em que vigoram as regras do ônus da prova e da impugnação específica.

Sucumbente na sua pretensão⁶, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 20% do valor da condenação, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.⁷

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ CPC, art. 341.

⁴ CPC, art. 341, incs. I, II e III.

⁵ Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 825, n. 2a ao art. 341.

⁶ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁷ CPC, art. 98, § 3º.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.